



**ATA DA 2375ª SESSÃO ORDINÁRIA  
PRESENCIAL E REMOTA DO TRIBUNAL  
PLENO, REALIZADA NO DIA 09 DE  
NOVEMBRO DE 2022.**

1 Aos nove dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e dois, à hora regimental,  
2 reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e  
3 Remota, sob a Presidência Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os  
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio  
5 Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como,  
6 o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o  
7 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão  
8 judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e  
9 Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, (em razão  
10 de estar concluindo o relatório do Processo das Contas do Governo do Estado, relativa  
11 ao exercício de 2020, que é o relator, e que está agendado para o dia 24/11/2022 (quinta-  
12 feira) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a  
13 existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral em  
14 exercício do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em  
15 razão da ausência justificada do titular da pasta, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o  
16 Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para  
17 apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem  
18 emendas. Não houve leitura de expediente. **Processos adiados ou retirados de pauta:**  
19 **PROCESSOS TC-08663/20; TC-05624/17; TC-07219/21; TC-04968/16; TC-05641/17 e**  
20 **TC-03822/16** (adiados para a Sessão Ordinária do dia 07/12/2022, em razão da ausência  
21 do Relator, anteriormente informada, com os interessados e seus representantes legais,  
22 devidamente intimados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; **PROCESSO TC-**  
23 **10409/20** (adiado para a Sessão Ordinária do dia 23/11/2022, por solicitação do Relator,  
24 com o interessado e seu representante legal, devidamente intimados) – Relator:  
25 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Inicialmente, o Presidente registrou a presença,

1 no Plenário, dos alunos do 2º ao 8º período do UNIPÊ, do curso de Direito, capitaneados  
2 pelos Professores Carlos Bráulio da Silveira Chaves e Waleska Vasconcelos. No  
3 seguimento, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Submeto ao Tribunal Pleno  
4 VOTO DE PESAR em razão do falecimento, no último dia 30 de outubro, da servidora  
5 Ana Lúcia Araújo, funcionária que, desde 1981, serviu ao Tribunal de Contas do Estado  
6 da Paraíba, semeando amizades e dedicando-se às atividades que lhe eram confiadas.  
7 Rogamos a Deus que conforte a família enlutada”. Em seguida, a Moção de Pesar  
8 apresentada pelo Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, foi submetida à  
9 consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. No seguimento, o  
10 Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: “1- Comunico ao Tribunal  
11 Pleno, para os fins de notificações e agendamentos de processos, que a última sessão  
12 plenária do ano será realizada no dia 21 de dezembro. Informo ainda, baseado na  
13 Resolução previamente distribuída para os membros do Conselho, que o recesso terá  
14 início no dia 26 de dezembro, ficando o nosso retorno às atividades rotineiras definido  
15 para o dia 9 de janeiro de 2023; 2- Ontem foi realizada uma Auditoria Coordenada nas  
16 Unidades Básicas de Saúde. Essa é uma metodologia nova, onde o Tribunal não fica,  
17 apenas, na análise das questões administrativas, mas, sim, nas atividades fins de cada  
18 instituição. É um método inovador, estamos aprendendo, mobiliza todo o Tribunal.  
19 Fizemos a primeira nas Escolas de 1º Grau, sendo gerado relatório e que foram  
20 informados aos Secretários e Prefeitos que tomem as providencias no sentido de  
21 melhorar os serviços, na área de educação. Desta feita, foi dirigida às Unidades Básicas  
22 de Saúde. Visitamos, ontem, 150 municípios, utilizamos 90 Auditores de Contas Públicas  
23 e concluímos, no dia de ontem, toda a operação. Informo que, com o uso da tecnologia  
24 toda a informação é colocada na rede de internet, em tempo real. No seguimento, o  
25 Presidente concedeu a palavra ao Diretor de Auditoria e Fiscalização, ACP Eduardo  
26 Ferreira de Albuquerque, que usou o datashow do Plenário para fazer uma breve  
27 apresentação do resultado da Auditoria Coordenada na Saúde, especialmente na  
28 Atenção Básica, realizada nas Unidades Básicas de Saúde de cento e cinquenta  
29 municípios paraibanos, ocasião em que destacou a situação física, de estoque de  
30 medicamentos e de equipamentos das UBS visitadas, destacando que, apenas, a  
31 unidade do município de Cabedelo havia alcançado 100% de conformidade, e que seis  
32 municípios haviam atingido, apenas, 4% da média de desempenho. No seguimento, o  
33 Presidente comunicou que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba irá sediar, na  
34 próxima sexta-feira (11), das 8:00 às 17:00 horas, o 3º Seminário sobre Controle e

1 Auditoria Interna da Administração Pública. O evento, que será realizado no Centro  
2 Cultural Ariano Suassuna (CCAS), é destinado a gestores e servidores públicos, e  
3 contará com as presenças do Procurador da República Fábio George Cruz da Nóbrega,  
4 do cientista de dados Wesley Matheus e do Auditor Federal da CGU Marcus Vinícius  
5 Azevedo Braga, palestrantes especialmente convidados para aquele evento. O Seminário  
6 é uma iniciativa do Fórum Paraibano de Combate à Corrupção (FOCCO) e terá a  
7 participação dos seguintes servidores desta Corte: ACP's Chrystiane Mariz, Ed Wilson  
8 Fernandes, André Agra e Flávio Gondim Vital. Em seguida, o Conselheiro Antônio  
9 Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor  
10 Presidente, na segunda-feira passada (dia 7), dei conhecimento à Vossa Excelência, aos  
11 Conselheiros, Conselheiros Substitutos e ao douto Procurador Geral do Ministério Público  
12 de Contas, acerca de uma denúncia que recebi, oriunda do município de Princesa Isabel.  
13 Todos sabem que sou natural de Princesa Isabel, com muito orgulho, e sempre me  
14 declaro impedido nos processos referentes àquele município, pelos laços de amizade que  
15 tenho com todos os meus conterrâneos. No entanto, não poderia receber uma denúncia e  
16 fazer de conta que não estava tomando conhecimento e, ontem, a encaminhei para a  
17 para o Secretário da Ouvidoria desta Corte, ACP Ênio Martins Norat. Trata-se de uma  
18 denúncia formulada pelo Sr. Leonardo Campos Lima, dando conta de que servidores da  
19 Unidade de Pronto Atendimento do município de Princesa Isabel estariam sendo  
20 impedidos de exercer suas atividades naquela repartição, por questões políticas”. Ao  
21 final, Sua Excelência o Conselheiro Antônio Nominando enfatizou que a alegação objeto  
22 da denúncia deverá ser direcionada ao órgão competente, no caso a Justiça Eleitoral,  
23 ficando o TCE/PB com a incumbência de analisar as questões de natureza administrativa.  
24 A seguir, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos informou ao Tribunal  
25 Pleno que, nos autos do Processo TC-02813/20, através da Decisão Singular DS2-TC-  
26 00016/2022, havia deferido o pedido de parcelamento de multa aplicada à ex-gestora da  
27 Secretaria de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, no valor de R\$  
28 2.000,00, em vinte mensalidades iguais e sucessivas de R\$ 100,00. Ainda nesta fase, o  
29 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na qualidade de Relator das Contas do  
30 Governo do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2021, informou ao Plenário que  
31 estava agendando a apreciação das referidas contas para uma Sessão Extraordinária a  
32 ser realizada no dia 06/12/2022. Na fase de **Assuntos Administrativos**, o Presidente  
33 submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade a  
34 **RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-05/2022** - que dispõe sobre a suspensão de prazos

1 processuais e o recesso de 2022 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.  
2 No seguimento, o Presidente adiou, para a sessão do dia 16/11/2022, a votação com  
3 relação a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC- que disciplina questões relativas ao  
4 fluxo interno dos contratos e aditivos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, para  
5 maiores discussões. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua  
6 Excelência deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-08944/20 –  
7 Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CABEDELLO, Sr. Vitor Hugo  
8 Peixoto Castelliano, e do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Murilo Wagner  
9 Suassuna de Oliveira, referente ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio  
10 Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista  
11 Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos  
12 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir  
13 parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de  
14 Cabedelo, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, exercício de 2019; 2- Declarar o  
15 atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa  
16 pessoal ao Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, no valor de R\$ 3.000,00, o equivalente a  
17 48,00 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93,  
18 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa ao  
19 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
20 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não  
21 recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada  
22 pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério  
23 Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de  
24 cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Julgar regular com ressalvas as contas  
25 do Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, na condição de gestor do Fundo Municipal  
26 de Saúde, relativas ao exercício de 2019; 5- Julgar irregulares a Concorrência nº  
27 007/2019 e o Pregão Presencial nº 071/2019; 6- Determinar à Administração Municipal de  
28 Cabedelo no sentido de: a) Proceder a transferência de retenções do IRRF para a conta  
29 dos tributos, a fim de evitar distorções no total da despesa aplicada como os recursos do  
30 FUNDEB; b) Conferir estrita observância aos requisitos e preceitos constitucionais  
31 referentes à transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria  
32 de programação para outra, ou de um Órgão para outro (art. 167 da CF/88), realizando  
33 mediante prévia e especial autorização legislativa; c) Sustar pagamento de décimo  
34 terceiro salário a agentes políticos sem previsão legal; d) Observar estritamente a Lei nº

1 11494/07, bem como a Resolução Normativa RN TC nº 08/2010 deste Tribunal, no que  
2 diz respeito aos créditos adicionais para utilização dos recursos do FUNDEB; e) Atentar  
3 para realizar serviços de desobstrução de galerias, preventivamente, a fim de garantir o  
4 escoamento e drenagem das águas pluviais, sem recorrer à situação emergencial; f)  
5 Adotar medidas que regularizem o mais breve possível o quadro de pessoal do órgão,  
6 adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas  
7 pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, bem assim que  
8 as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente  
9 previstos, sob pena de responsabilidade e de repercussão negativa em prestação de  
10 contas futuras; g) Atentar para a possibilidade de existência de cargos comissionados  
11 exclusivamente para o exercício de funções que lhes são próprias (direção, chefia e  
12 assessoramento), bem como para a devida proporcionalidade entre tais espécies de  
13 cargos e os cargos efetivos; 7- Recomendar à Administração Municipal de Cabedelo no  
14 sentido de: a) Observar na elaboração de futuros orçamentos a capacidade financeira do  
15 Município para despesa de capital, a fim de evitar diferença significativa entre a despesa  
16 orçada e a realizada; b) Guardar maior atenção às normas de contabilidade pública, na  
17 forma regulamentada pela Secretaria de Tesouro Nacional, em relação aos balanços  
18 patrimoniais; c) Conferir estrita observância às normas previstas na Lei nº 8.666/93, no  
19 tocante aos procedimentos formais atinentes à realização de licitações, a fim de que não  
20 volte a incorrer nas irregularidades constatadas nesses procedimentos; d) Dar  
21 continuidade às providências necessárias, a fim de buscar constante melhoria e  
22 excelência na saúde e educação no Município de Cabedelo; e) Ter o devido cuidado para  
23 fins de proceder a inserção de informações no SAGRES de forma correta; f) Guardar  
24 estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais,  
25 evitando reincidência das falhas constatadas; g) Dar continuidade às providências  
26 necessárias, a fim de buscar constante melhoria e excelência na saúde e educação no  
27 Município de Cabedelo; h) Ter o devido cuidado para fins de proceder à inserção de  
28 informações no SAGRES de forma correta; i) Guardar estrita observância aos termos da  
29 Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas  
30 constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em  
31 seguida, o Presidente concedeu a palavra a Professora Waleska Vasconcelos, que fez o  
32 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, inicialmente, gostaria de saudar Vossa  
33 Excelência, desde já agradecendo pela acolhida aos nossos alunos do Curso de Direito  
34 do UNIPÊ, por esta aula de campo, pois hoje assistimos uma verdadeira aula. Foi uma

1 honra trazer os alunos para esta sessão, porque tivemos a oportunidade de ver o Tribunal  
2 Pleno reunido, e ouvir a palavra da douta representante do Ministério Público de Contas,  
3 Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz -- que ministrou uma verdadeira aula de Direito  
4 Administrativo – de ouvir o colega advogado, aqui presente, Dr. Carlos Roberto Batista  
5 Lacerda, representando a nossa classe de advogados. Gostaria de agradecer a todos e  
6 parabenizar todos os esforços deste Tribunal, que visam dar cumprimento a todos os  
7 encargos que lhe são reservados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inaugurando essa  
8 nova fase de fiscalização e de controle externo, deveres e direitos que a nossa  
9 Constituição Federal lhe outorga, modificando o momento e a oportunidade de controle e  
10 permitindo a tomada de posição e a correção de rumos, aspectos centrais dos ideários da  
11 nossa Lei de Responsabilidade Fiscal. Agradecemos pela oportunidade de  
12 presenciarmos uma sessão real desta Corte, onde foram transmitidos conhecimentos  
13 sobre a atuação do TCE junto à gestão pública, em busca de um controle moderno e de  
14 resultados, buscando a responsabilidade. Por fim, tenho certeza de que esse momento  
15 vai ficar guardado na memória afetiva e acadêmica de todos estes estudantes que, aqui,  
16 estiveram presentes, nesta sessão. Mais uma vez, registro a minha gratidão em nome do  
17 Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Não poderia deixar de registrar o meu  
18 afeto aos Conselheiros Antônio Gomes Vieira Filho e André Carlo Torres Pontes, também  
19 professores, e a minha querida amiga, douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de  
20 Queiroz. Gostaria de registrar, também, o nome de duas estudantes presentes,  
21 Conceição Mendes, que representa o projeto de extensão Base Power, e Maria Eduarda  
22 Varandas, estudante do segundo período do Curso de Direito. Agradeço pela  
23 oportunidade e pela recepção, esperando voltar em outros momentos, com outras  
24 turmas, para outras lições como essas que aprendemos, hoje. Muito Obrigada”. Dando  
25 continuidade à pauta de julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-03012/12**  
26 **– Recurso de Reconsideração** interposto pelo **ex-Secretário de Estado da Educação,**  
27 **Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia,** contra o **Acórdão APL-TC-00547/21,** emitido  
28 **quando do julgamento das contas do exercício de 2011.** Relator: Conselheiro Antônio  
29 **Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**  
30 Em seguida, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:** Votou no  
31 sentido de que esta Corte de Contas conheça do Recurso de Reconsideração e, no  
32 mérito, dê-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir o valor da imputação de débito  
33 imputado ao responsável, de R\$ 3.745.743,86 para R\$ 3.493.243,86, mantendo-se os  
34 demais termos da decisão recorrida. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se absteve de

1 votar, em razão de não ter participado da sessão que teve início a votação. Os  
2 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votaram  
3 de acordo com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pelo  
4 conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo provimento parcial, para  
5 o fim de julgar regulares com ressalvas as contas do ex-Secretário de Estado da  
6 Educação, Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia, relativas ao exercício de 2011, com a  
7 desconstituição do débito imputado, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.  
8 O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos pediu vistas do processo, com  
9 retorno da votação na presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao  
10 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos** que, após tecer comentários  
11 acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, acompanhou o voto do  
12 Relator na sua integralidade. Ao final, o voto do Relator foi aprovado, por maioria.

13 **PROCESSO TC-07058/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município**  
14 **de SÃO MIGUEL DE TAIPÚ, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, relativa ao**  
15 **exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Na  
16 oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento.  
17 Sustentação oral de defesa: Advogada Itamara Monteiro Leitão (OAB-PB 17238).

18 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
19 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das  
20 Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de São Miguel de Taipú, Sr. Clodoaldo  
21 Beltrão Bezerra de Melo, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações  
22 constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as Contas de Gestão do Sr. Clodoaldo  
23 Beltrão Bezerra de Melo, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de  
24 2020; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no valor de R\$  
25 3.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)  
26 dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de  
27 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4-  
28 Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às  
29 contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o  
30 voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro  
31 Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-05464/21 – Prestação de Contas**  
32 **Anuais do ex-Prefeito do Município de IMACULADA, Sr. Aldo Lustosa da Silva, e do**  
33 **ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Franco Aldo Bezerra de Sousa, relativa**  
34 **ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** Na

1 oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento.  
2 Sustentação oral de defesa: Advogado Wilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201), que, na  
3 oportunidade, registrou que o ex-Prefeito do Município de Imaculada, Sr. Aldo Lustosa da  
4 Silva estava assistindo a sessão, pela rede mundial de computadores. **MPCONTAS:**  
5 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que  
6 esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de  
7 Governo do ex-Prefeito do Município de Imaculada, Sr. Aldo Lustosa da Silva, relativas ao  
8 exercício de 2020; 2- Julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Sr. Aldo  
9 Lustosa da Silva, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020;  
10 3- Declarar o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por  
11 parte do Sr. Aldo Lustosa da Silva, durante o exercício de 2020; 4- Julgar regulares com  
12 ressalvas as contas do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Imaculada, Sr. Franco  
13 Aldo Bezerra de Sousa, relativas ao exercício de 2020. Aprovado o voto do Relator, por  
14 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando  
15 Diniz Filho. **PROCESSO TC-04900/21 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do**  
16 **Município de SÃO BENTINHO, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, relativa ao**  
17 **exercício de 2020. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de  
18 defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o  
19 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte  
20 de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo da  
21 ex-Prefeita do Município de São Bentinho, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio,  
22 relativas ao exercício de 2020, informando à supracitada autoridade que a decisão  
23 decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão  
24 se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do  
25 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme  
26 dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2-  
27 Declarar o atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar  
28 regulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência  
29 conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas  
30 em razão das inconformidades passíveis de recomendações; 4- Recomendar a adoção  
31 de providências no sentido cadastrar corretamente no Sistema GeoPB (Sistema de Obras  
32 do TCE-PB) as informações relativas às obras realizadas no Município; 5- Informar que a  
33 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de  
34 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do



1 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos  
2 termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do  
3 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07019/21 – Prestação de Contas Anuais do**  
4 **ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE CAIANA, Sr. José Leite Sobrinho, relativa**  
5 **ao exercício de 2020.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral  
6 de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:**  
7 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que  
8 esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das Contas de  
9 Governo do ex-Prefeito do Município de São José de Caiana, Sr. José Leite Sobrinho,  
10 relativas ao exercício de 2020, informando à supracitada autoridade que a decisão  
11 decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão  
12 se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do  
13 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme  
14 dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2-  
15 Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3-  
16 Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos,  
17 à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da  
18 Constituição Federal, ressalvas em razão do descumprimento de obrigações  
19 previdenciárias; 4- Recomendar providências no sentido de evitar as falhas  
20 diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição  
21 Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; 5- Comunicar à Receita  
22 Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; 6- Informar  
23 que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo  
24 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante  
25 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas  
26 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do  
27 TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07075/21 –**  
28 **Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de BOQUEIRÃO, Sr. João**  
29 **Paulo Barbosa Leal Segundo, relativa ao exercício de 2020.** Relator: Conselheiro  
30 **Antônio Gomes Vieira Filho.** Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede  
31 Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogada  
32 Terezinha de Jesus Rangel da Costa (OAB-PB 12242). **MPCONTAS:** manteve o parecer  
33 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de  
34 Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do ex-

1 Prefeito do Município de Boqueirão, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, relativas ao  
2 exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares  
3 com ressalvas as Contas de Gestão do Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, na  
4 qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Declarar o  
5 atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Sr. João  
6 Paulo Barbosa Leal Segundo, durante o exercício de 2020; 4- Aplicar multa pessoal ao  
7 Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art.  
8 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento  
9 voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
10 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Representar à Delegacia da  
11 Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias,  
12 para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por  
13 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar  
14 Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-07532/21 – Prestação de Contas Anuais do**  
15 **ex-Prefeito do Município de GURJÃO, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, relativa ao**  
16 **exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Na oportunidade, o  
17 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação  
18 oral de defesa: Advogado José Mavíael Elder Fernandes de Sousa (OAB-PB 14422) que,  
19 na oportunidade, registrou a presença, no plenário, do ex-Prefeito do Município de  
20 Gurjão, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, bem como, do Contador Joílto Gonçalves de  
21 Brito. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou  
22 no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação  
23 das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Gurjão, Sr. Ronaldo Ramos de  
24 Queiroz, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão;  
25 2- Julgar regulares as Contas de Gestão do Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, na qualidade  
26 de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Declarar o atendimento  
27 parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Sr. Ronaldo Ramos  
28 de Queiroz, durante o exercício de 2020; 4- Assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual  
29 gestor do Município de Gurjão, Sr. José Elias Borges Batista, para que examine a  
30 possível acumulação de cargos e funções públicas, apresentando a este Tribunal, para  
31 análise, a comprovação de suas providências. Aprovado o voto do Relator, por  
32 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando  
33 Diniz Filho. **PROCESSO TC-05520/17 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do**  
34 **Município de CAJAZEIRAS, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, bem**

1 **como do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Henry Witchael Dantas**  
2 **Moreira, relativas ao exercício de 2016.** Relator: **Conselheiro Substituto Renato Sérgio**  
3 **Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago  
4 Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson  
5 Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer  
6 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o  
7 Tribunal Pleno: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição  
8 Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da  
9 Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas  
10 de governo da então Mandatária da Urbe de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise  
11 Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, relativas ao exercício financeiro de  
12 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do  
13 Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou  
14 inelegibilidade da citada autoridade; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75,  
15 cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da  
16 Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei  
17 Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares  
18 as contas de gestão da antiga ordenadora de despesas da Comuna de Cajazeiras/PB,  
19 Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, e regulares com  
20 ressalvas as contas de gestão do ex-ordenador de despesas do Fundo Municipal de  
21 Saúde, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, CPF n.º 031.343.244-90, concernentes ao  
22 exercício financeiro de 2016; 3- Informe ao Sr. Henry Witchael Dantas Moreira que a  
23 decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo  
24 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante  
25 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas  
26 conclusões alcançadas; 4- Impute à ex-Prefeita de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise  
27 Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, débito no montante de R\$ 98.458,71,  
28 equivalente a 1.575,34 – UFRs/PB, atinente a quitações de dispêndios sem as devidas  
29 documentações comprobatórias; 5- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento  
30 voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 1.575,34 UFRs/PB, com a  
31 devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo  
32 estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, CPF n.º  
33 091.718.434-34, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período,  
34 velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção

1 do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º,  
2 da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de  
3 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da  
4 Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aplique multa à antiga Chefe  
5 do Poder Executivo, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º  
6 408.667.004-63, no total de R\$ 10.804,75, correspondente a 172,88 UFRs/PB; 7- Assine  
7 o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 172,88  
8 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme  
9 previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com  
10 a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo  
11 estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo  
12 de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da  
13 deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de  
14 omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na  
15 Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 8- Remeta cópia  
16 da presente deliberação ao então Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras/PB,  
17 Vereador José Gonçalves de Albuquerque, CPF n.º 274.561.374-04, subscritor de peça  
18 encaminhadora do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI do  
19 Parlamento Mirim, para conhecimento; 9- Envie recomendações no sentido de que o  
20 atual Alcaide da Comuna, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, CPF n.º 091.718.434-  
21 34, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste  
22 Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares  
23 pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17; 10-  
24 Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI,  
25 c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil  
26 – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos  
27 patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Cajazeiras/PB, devidos  
28 ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e respeitante ao ano de 2016; 11-  
29 Iguamente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no  
30 art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, dê ciência ao Presidente do  
31 Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB – IPAM, Sr.  
32 Jonattas Cavalcante Alves Viana, CPF n.º 060.799.414-22, acerca da falta de  
33 transferência da totalidade de obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao  
34 Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2016. 12- Da

1 mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com base no art.  
2 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, encaminhe cópia dos presentes autos à  
3 augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.  
4 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do  
5 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. No seguimento, o Conselheiro  
6 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu autorização ao Presidente para se retirar da  
7 sessão, por motivo justificado, no que foi deferido. Dando continuidade à pauta de  
8 julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-22472/19 – Recurso de**  
9 **Reconsideração** interposto pela ex-Prefeita do Município de **SANTO ANDRÉ, Sra.**  
10 **Silvana Fernandes Marinho**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-**  
11 **0385/2020**, emitida quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Antônio  
12 Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar  
13 (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
14 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas conheça do recurso de  
15 reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação  
16 e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.  
17 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-15118/17 – Recurso de**  
18 **Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **GURINHÉM, Sr. Tarcísio**  
19 **Saulo de Paiva**, em face da decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00577/21,**  
20 emitida quando do julgamento de verificação de cumprimento de decisão. Relator:  
21 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa:  
22 Advogada Noêmia Lisboa Alves da Fonseca Maciel (OAB-PB 26632). **MPCONTAS:**  
23 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no  
24 sentido de que esta Corte de Contas conheça do recurso de reconsideração, dada a  
25 legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, negue-lhe  
26 provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator,  
27 por unanimidade. **PROCESSO TC-03982/15 – Recurso de Revisão** interposto pela  
28 **Gestora do Fundo Municipal de Saúde de UIRAÚNA/PB** durante o exercício financeiro  
29 **de 2014, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes**, em face da decisão consubstanciada no  
30 **Acórdão APL - TC - 00241/2021**. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago  
31 Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
32 declarou o seu impedimento. Em razão da ausência dos Conselheiros Arnóbio Alves  
33 Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto  
34 Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental. Sustentação oral de

1 defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:**  
2 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no  
3 sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Tome conhecimento do recurso de revisão, diante da  
4 legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe  
5 provimento parcial para suprimir a imputação de débito à antiga gerente do Fundo  
6 Municipal de Saúde – FMS de Uiraúna/PB, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, no  
7 montante de R\$ 1.874,02, bem como reduzir o valor da multa individual aplicada à  
8 referida autoridade de R\$ 4.000,00 para R\$ 1.000,00, correspondente a 20,88 –  
9 UFRs/PB; 2- Remeta os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de  
10 Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do  
11 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em  
12 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-07475/21 – Recurso de**  
13 **Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **DONA INÊS, Sr. João**  
14 **Idalino da Silva**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00061/22 e no**  
15 **Acórdão APL-TC-00209/22**, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de  
16 **2020**. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral  
17 de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB-002667/O-0). **MPCONTAS:**  
18 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que  
19 o Tribunal Pleno decida: 1- Conhecer do Recurso de Reconsideração, posto terem sido  
20 atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2- Dar-lhe provimento para o fim de: a)  
21 Desconstituir a decisão consubstanciada no Parecer PPL-TC-00061/22; b) Emitir novo  
22 Parecer, desta feita, favorável às contas de governo do ex-Prefeito de Dona Inês, Sr.  
23 João Idalino da Silva, referente ao exercício de 2020; c) Julgar regulares com ressalvas  
24 as contas de gestão do citado ex-ordenador de despesas; d) Desconstituir a multa  
25 aplicada através do Acórdão APL-TC-00209/22. Aprovado o voto do Relator, por  
26 unanimidade. **PROCESSO TC-06963/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**  
27 **Município de MONTADAS, Sr. Jonas de Souza**, relativa ao exercício de **2020**. Relator:  
28 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**. Na oportunidade, o Conselheiro em  
29 exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Em razão da  
30 ausência dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o  
31 Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para  
32 completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
33 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
34 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal

1 Pleno: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art.  
2 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei  
3 Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer favorável à aprovação das contas de  
4 governo do Mandatário da Urbe de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º  
5 840.362.904-44, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando a peça técnica  
6 à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político,  
7 apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade  
8 (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990,  
9 com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010);  
10 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no  
11 art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da  
12 Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual  
13 n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do  
14 ordenador de despesas da Comuna de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º  
15 840.362.904-44, concernentes ao exercício financeiro de 2020; 3- Informe a supracitada  
16 autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos  
17 autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive  
18 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas  
19 conclusões alcançadas; 4- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica  
20 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, aplique multa ao Chefe do Poder  
21 Executivo de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, no valor de R\$  
22 2.000,00, correspondente a 32,00 – UFRs/PB; 5- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para  
23 pagamento voluntário da penalidade, 32,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização  
24 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei  
25 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu  
26 efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à  
27 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o  
28 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de  
29 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no  
30 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de  
31 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Envie recomendações no sentido de que o  
32 Prefeito do Município de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, não  
33 repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e  
34 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes,

1 notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 7-  
2 Independentemente do trânsito em julgado da decisão, determine ao Alcaide  
3 Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, que invista a diferença não  
4 aplicada na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, R\$ 10.343,98, até o  
5 exercício financeiro de 2023, consoante preconizado no parágrafo único do art. 119 do  
6 Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT; 8- Igualmente,  
7 independentemente do trânsito em julgado da decisão, ordene o traslado de cópias desta  
8 decisão para os autos do Processo TC n.º 03963/22, que trata do Prestação de Contas  
9 do Município de Montadas/PB, exercício financeiro de 2021, bem como dos processos a  
10 serem criados relativos aos anos de 2022 e 2023, objetivando verificar o cumprimento do  
11 item “7” supra; 9- Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da  
12 decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à  
13 Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de  
14 pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as  
15 remunerações pagas pelo Município de Montadas/PB, devidos ao Instituto Nacional do  
16 Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2020. Aprovada a proposta do Relator,  
17 por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar  
18 Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-16091/20 – Recurso de Revisão** interposto  
19 **pelo ex-Prefeito do Município de CASSERENGUE, Sr. Genival Bento da Silva, em face**  
20 **da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 - TC - 02428/2016, emitido quando do**  
21 **julgamento da Prestação de Contas do Convênio FDE nº 027/2006, celebrado entre a**  
22 **Prefeitura de Casserengue e a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão –**  
23 **SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE. Relator:**  
24 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro em  
25 exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Em razão da  
26 ausência dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o  
27 Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para  
28 completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
29 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
30 lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno  
31 conheça do recurso de revisão e, no mérito, negue-lhe provimento, para o fim de manter  
32 inalterada a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a  
33 declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.  
34 **PROCESSO TC-00753/17 – Relatório de Monitoramento da Auditoria Operacional**



1 **Coordenada em Sistema Penitenciário, realizada no âmbito do Estado da Paraíba.**  
2 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de  
3 defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais.

4 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
5 sentido de que o Tribunal Pleno decida: a) declarar cumprida a Determinação D.1 e  
6 implementadas, parcialmente implementadas, em implementação e não implementadas  
7 as recomendações emanadas deste Tribunal, por meio da Resolução RPL TC N. 015/18,  
8 de acordo com o Quadro e as Tabelas A, B e C, contidos nos itens 4.1 e 4.2 do Relatório  
9 de Monitoramento da Auditoria Operacional; b) determinar a anexação de cópia do  
10 Relatório de Monitoramento da Auditoria Operacional e da presente decisão aos autos  
11 dos Processos de Prestação de Contas Anuais (2021): Processo TC N. 03480/22  
12 (Governo do Estado), Processo TC N. 04129/22 (Secretaria de Estado da Administração  
13 Penitenciária), Processo TC N. 03907/22 (Superintendência de Obras do Plano de  
14 Desenvolvimento do Estado) e Processo TC N. 4357/22 (Defensoria Pública do Estado);  
15 c) determinar a divulgação das informações consolidadas neste Monitoramento no portal  
16 do TCE-PB e na mídia; d) remeter cópia do Relatório de Monitoramento da Auditoria  
17 Operacional e da presente decisão a/ao: Governador do Estado, Presidente da  
18 Assembléia Legislativa do Estado e ao Presidente da Comissão de Administração,  
19 Serviço Público e Segurança, Promotor de Justiça de Tutela Coletiva do Sistema  
20 Prisional e Direitos Humanos /Ministério Público Estadual da Paraíba (MPPB), Secretário  
21 de Estado da Administração Penitenciária (SEAP), Defensor Público Geral do Estado e  
22 Superintendente da SUPLAN. e) determinar o arquivamento dos presentes autos.

23 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08373/22 – Consulta**  
24 **formulada pelo Prefeito do Município de ARARA, Sr. José Ailton Pereira da Silva,**  
25 **acerca da interpretação a ser dada com relação a dispositivos da Lei Complementar nº**  
26 **123/2006.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **RELATOR:** Votou no  
27 sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer da consulta e respondê-la nos termos  
28 do pronunciamento da Auditoria, parte integrante do presente processo. Aprovado o voto  
29 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02721/11 – Recurso de Revisão**  
30 **interposto pelo ex-Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de**  
31 **SANTA RITA, Sr. Genival Guedes Nascimento Filho,** contra decisão consubstanciada  
32 **no Acórdão AC1-TC-02440/2012,** emitida quando do julgamento das contas do exercício  
33 **de 2010.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o  
34 Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou o seu impedimento. Em razão da

1 ausência dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o  
2 Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para  
3 completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
4 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
5 lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo  
6 conhecimento do recurso de revisão em referência e, no mérito, pelo seu provimento  
7 parcial, para o fim de: a) modificar o julgamento das contas do Fundo Municipal de  
8 Assistência Social de Santa Rita, relativas ao exercício de 2011, para regulares com  
9 ressalvas; b) extinguir a multa constante do Acórdão AC1-TC-02440/2012, tendo em vista  
10 o recolhimento efetuado de forma antecipada pelo ex-gestor, Sr. Genival Guedes  
11 Nascimento Filho. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de  
12 impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Esgotada a pauta de  
13 julgamento, e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o  
14 Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, declarou encerrada a presente  
15 sessão às 13:10 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 02 (dois)  
16 processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório  
17 Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a  
18 presente Ata, que está conforme.

19 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 09 de novembro de 2022.**

Assinado 11 de Novembro de 2022 às 12:38



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Novembro de 2022 às 10:15



**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 11 de Novembro de 2022 às 10:45



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Novembro de 2022 às 11:14



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Novembro de 2022 às 10:25



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Novembro de 2022 às 09:15



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Novembro de 2022 às 11:15



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

11 de Novembro de 2022 às 10:15



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

11 de Novembro de 2022 às 10:38



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

Assinado 14 de Novembro de 2022 às 09:03



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO